



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N°002/2022

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E DA EMENDA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA - MG; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 1° - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, instituído nos termos do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e do Art. 95 da Lei Orgânica do Município de Carmésia com redação da Emenda à Lei Orgânica N.º 01, de 03 de maio de 2021, cirado pela Lei Municipal N.º 291, de 14 de setembro de 1993, modificado pelas Leis Municipais números: 485, de 2000; 497, de 2001; 500, de 2001, e 529, de 2002 e pelas Leis Complementares números 02, de 2005; 07, de 2009; 08, de 2009; 09, de 2011; 11, de 2015, fica reestruturado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos do Município de Carmésia, incluídas suas Autarquias e Fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

Art. 2° - Fica vedada, nos termos do Art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988 e do Art. 95, § 21 da Lei Orgânica do Município de Carmésia, a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social e de mais de uma unidade gestora do regime.

Art. 3° - É atribuída a gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia, "FAPEMCA", autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4° - Incumbe ao FAPEMCA o gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, RPPS Municipal, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, reorganizados e unificados por esta Lei Complementar, devidos aos segurados e a seus dependentes.

§ 1º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasses das contribuições previstas nesta lei será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e será repassado ao RPPS Municipal até o último dia do mês subsequente da competência que ocorrer o fato gerador correspondente.

§ 2º. O Município de Carmésia constitui-se em garantidor das obrigações do RPPS Municipal, respondendo subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 5º - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Carmésia atenderá obrigatoriamente aos seguintes princípios:

I - provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;

II - caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação dos representantes dos Poderes Públicos do Município de Carmésia, dos segurados e dependentes;

III - transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;

IV - gestão administrativa e financeira autônoma em relação ao Município de Carmésia;

V - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos, autarquias e fundações municipais e dos servidores ativos e inativos e pensionistas de que trata esta Lei segundo critérios atuariais e socialmente justos e compatíveis;

VI - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;

VII - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte;

Parágrafo Único - É vedado criar, majorar ou estender qualquer benefício previsto nesta Lei sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 6º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia dará cobertura aos segurados e dependentes com as aposentadorias voluntária, compulsória, especial, por incapacidade permanente e pensão por morte.

TÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia os segurados e os dependentes definidos nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I **DOS SEGURADOS**

Art. 8º - A qualidade de segurado se dá automaticamente a partir do início do exercício das atividades em cargo efetivo municipal para os servidores aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos nos termos da Constituição.

Art. 9º - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia:

I - os servidores públicos civis ativos titulares de cargo efetivo dos órgãos, autarquias e fundações dos Poderes do Município;

II - os servidores inativos ocupantes de cargo efetivo dos órgãos, autarquias e fundações dos Poderes do Município e os pensionistas e os servidores estáveis abrangidos pelo art. 19 das Disposições Constitucionais e Transitórias quando comprovada contribuição ao regime.

Art. 10 - A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade e nas hipóteses previstas em Lei.

Art. 11 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor ativo titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido, com ônus ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração direta e indireta do próprio ou outro ente federativo;

II - afastado ou licenciado, desde que observados os prazos previstos em Lei e desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo serviço no cargo;

III - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - no exercício de cargos de provimento temporário nos órgãos e entidades dos Poderes do Município.

PUBLICADO EM 09/11/2022

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

V - em disponibilidade remunerada, nos termos do § 3º, artigo 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O segurado no exercício de mandato de Vereador, que ocupe e exerça, concomitantemente, as funções do cargo efetivo, permanece vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social pela atividade do cargo público e vinculado ao RGPS pela atividade de vereador.

Art. 12 - O servidor efetivo cedido pela União, Estado, Distrito Federal ou outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 13 - Para fins previdenciários, consideram-se dependentes dos segurados definidos nos incisos I e II do artigo 9º, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o cônjuge;

II - o companheiro;

III - os filhos solteiros e não emancipados, até completar 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - os filhos solteiros, de qualquer idade, desde que inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave enquanto permanecerem nesta condição;

V - os pais inválidos, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º. A dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos I, II, III e IV deste artigo é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 2º. A existência de dependente de qualquer das classes enumeradas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo exclui do direito às prestações previdenciárias aos pais inválidos.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II, III e IV deste artigo, o tutelado e o enteado, em relação aos quais tenha o segurado obtido guarda judicial, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - que o equiparado não tenha qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de outrem, fato este que deve ser comprovado;

II - que o equiparado e os seus genitores não possuam bens ou rendimentos suficientes à sua manutenção;

III - que o equiparado viva sob a exclusiva dependência econômica do segurado; e

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

IV - em se tratando do enteado, que apresente a certidão de casamento do segurado ou prova da união estável e a certidão de nascimento do dependente.

§ 4°. É considerado companheiro, nos termos do inciso II deste artigo, a pessoa solteira, viúva, comprovadamente separada de fato ou divorciada, que mantenha união estável com o segurado que se encontre nestas mesmas condições, desde que resulte comprovada a manutenção da união estável até a data do óbito, observadas as demais regras desta Lei Complementar.

§ 5°. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, admitir-se-á como elementos para comprovação de união estável, dentre outros:

I - domicílio comum;

II - existência de filho havido em comum;

III - realização de casamento religioso;

IV - declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica ou de união estável);

V - disposições testamentárias;

VI - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VII - existência de conta bancária, poupança conjunta ou cartão de crédito no qual o(a) companheiro(a) seja titular ou dependente do(a) segurado(a);

VIII - escritura de compra e venda de imóvel adquirido ou vendido por ambos ou, ainda, pelo segurado em nome do dependente.

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - figurar o interessado como beneficiário do segurado em apólice de seguro com vigência na data de falecimento deste;

XI - figurar o interessado como dependente de declaração de imposto de renda do segurado apresentada em vida;

XII - registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável ou, ainda, seguro saúde no qual o interessado esteja vinculado na condição de dependente do segurado.

XIV - banco de dados do governo federal, estadual ou municipal.

§ 6°. Após a morte do segurado, o companheiro deverá comprovar sua situação por meio das provas referidas no parágrafo anterior, que deverão ser consideradas em conjunto, no mínimo de 03 (três), sendo obrigatória, ainda, a realização de sindicância no âmbito do RPPS

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamiris
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Municipal para comprovação da convivência até o dato do óbito.

§ 7º. O segurado casado não poderá realizar inscrição de companheiro, exceto quando comprovadamente separado de fato, desde que este estado seja comprovado por sindicância pelo RPPS Municipal.

§ 8º. Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa que não tenha condições financeiras de manter-se, não disponha de bens passíveis de gerar renda, não receba auxílio instituído pela União e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo segurado.

§ 9º. Dos dependentes inválidos referidos nos incisos IV e V do caput deste artigo exigir-se-á prova de não serem beneficiários do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº8.742/1993, em razão da proibição de acumulação.

§ 10. As condições de invalidez e deficiência dos dependentes serão apuradas por Perícia Médica oficial do Município ou por perícia médica credenciada pelo RPPS Municipal.

§ 11. O dependente do segurado será também beneficiário do RPPS Municipal a partir da data em que lhe for deferido o benefício de pensão por ato da autoridade competente.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente e, se for o caso, a de beneficiário do RPPS Municipal ensejará o cancelamento do benefício respectivo e ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela anulação do casamento, pela separação judicial ou de fato, ou pelo divórcio, desde que o segurado não lhe preste alimentos fixados judicialmente;

II - para o (a) companheiro (a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou cessadas as condições inerentes a essa qualidade, desde que o segurado não lhe preste alimentos fixados judicialmente;

III - para os filhos e para os referidos no § 3º do artigo 13 desta Lei Complementar, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou na hipótese de emancipação, casamento ou convivência sobre regime de união estável;

IV - para o maior inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou da deficiência, ou deferimento de benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou por qualquer outro regime previdenciário;

V - para o beneficiário solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou pela união estável;

VI - para o divorciado com percepção de alimentos, quando comprovada a convivência em regime de união estável;

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys Nunes Vieira

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

VII - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VIII - para o dependente em geral, pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

§ 1º. O cônjuge e o companheiro separado de fato e não pensionada judicialmente deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado.

§ 2º. A qualidade de dependente não é transmissível e ainda que temporariamente perdida, não restabelece.

§ 3º. Perde o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Perderá o direito ao benefício de pensão o dependente que for condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida do segurado.

§ 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, a condição de dependente deverá estar caracterizada no momento do fato gerador do benefício.

TÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - Os benefícios previdenciários consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária do professor;
- e) aposentadoria voluntária do servidor com deficiência;
- f) aposentadoria especial do servidor;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 16 - O servidor público segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 28 desta Lei Complementar.

§ 1º. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigido para o cargo de destino, sendo mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º. A condição de incapacidade permanente para o trabalho a que se refere o caput deste artigo exigirá comprovação mediante a realização de exame médico pericial periódico a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, ou por perícia médica credenciada pelo RPPS Municipal.

§ 3º. Até completar a idade mínima necessária à aposentadoria compulsória prevista na Lei Complementar N.º 152, de 03 de dezembro de 2015, o servidor que tiver se aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser submetido a cada 02 (dois) anos, a exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, ou por perícia médica credenciada pelo RPPS Municipal, que ratifique tal condição.

§ 4º. Além da obrigação prevista no parágrafo anterior, o servidor que tiver se aposentado por incapacidade permanente para o trabalho poderá, ainda, ser convocado a qualquer tempo para se submeter a novo exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, ou por Perícia Médica credenciada pelo RPPS Municipal.

§ 5º. O servidor que, injustificadamente, não se submeter ao exame médico de que tratam os parágrafos anteriores, terá o pagamento do seu benefício imediatamente suspenso, até que atenda à convocação oficial, devendo ser aberto processo administrativo para cassação definitiva do benefício caso a suspensão perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 6º. Em caso de doença que impuser afastamento obrigatório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada e ratificado pela Perícia Médica Oficial do Município ou por Perícia Médica credenciada pelo RPPS Municipal, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de licença para tratamento de saúde e será devida a partir da data definida pela perícia oficial.

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ao segurado em situação de interdição somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º. O servidor que voltar a exercer atividade laboral remunerada terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho suspensa e será instaurado processo administrativo para apuração de infrações e definição de penalidades, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º. Se comprovada a capacidade para o trabalho do servidor para o exercício da função pública, cessará o benefício e haverá a reversão do servidor para o serviço ativo, a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 17 - Se a incapacidade permanente para o trabalho for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, devidamente comprovada pelo exame médico pericial a cargo da Perícia Médica Oficial do Município, ou por Perícia Médica credenciada pelo RPPS Municipal, a aposentadoria se dará com proventos integrais calculados na forma do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente de trabalho para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior, no local e no horário de trabalho;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado às atribuições de seu cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º. Nos períodos destinados a refeição ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, considera-se o servidor no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO II **DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 18 - O servidor segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite prevista no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO III **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 19 - O servidor segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

III - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - A aposentadoria prevista neste artigo será calculada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

forma do artigo 28 esta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO PROFESSOR**

Art. 20 - O professor que comprove, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 60 (sessenta) sessenta anos de idade, se homem, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos para ambos os sexos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal nas funções de magistério;

III - 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo de professor em que se der a aposentadoria;

§ 1º. São consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, na forma do art. 67, §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações.

§ 2º. A aposentadoria prevista neste artigo será calculada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na forma do artigo 28 desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV **DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA**

Art. 21 - O servidor com deficiência será aposentado, voluntariamente, na forma da Lei Complementar nº142, de 08 e maio de 2013, com proventos integrais calculados na forma do artigo 28 desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

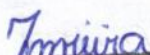
I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. O deverá ser comprovada a existência de deficiência por todo o tempo de contribuição.

§ 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o caput, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma do art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e alterações.

§ 3º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cargo da Perícia Médica Oficial do Município ou por Perícia Médica credenciada pelo RPPS Municipal.

§ 4º. Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos da Lei Complementar nº. 142, de 08 de maio de 2013.

SUBSEÇÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR

Art. 22 - O servidor público municipal, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderão aposentar, voluntariamente, com proventos calculados na forma do artigo 28 desta Lei Complementar, observadas cumulativamente as seguintes condições para ambos os sexos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

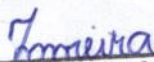
IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. A aposentadoria a que se refere o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º. Para fins de aposentadoria especial de que trata este artigo ou para fins de reconhecimento de período de contribuição como especial, é vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º. O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

ser comprovado conforme atos normativos do ente municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da União, todos específicos para os Regimes Próprios de Previdência Social.

SEÇÃO II DA PENSÃO POR MORTE

Art. 23 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data:

- I** - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II** - do requerimento válido, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 1º. No caso de ausência do segurado, a pensão será devida a partir da respectiva declaração judicial, extinguindo-se em face do reaparecimento do ausente, dispensada a devolução das parcelas recebidas, salvo hipótese de má-fé, que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 2º. No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida a partir da data do evento, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias a partir da data do reconhecimento oficial, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

§ 3º. Após o período de 30 (trinta) dias de que trata o parágrafo anterior, o benefício será concedido a partir da data do requerimento.

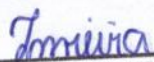
Art. 24 - Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido benefício de pensão por morte que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

temporária, ou abono de permanência de que trata a Lei, bem como previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado o benefício conedido como base nesta lei, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 25 - A pensão será rateada, em cotas partes iguais, entre os dependentes do segurado.

§ 1º. Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 2º. Sempre que possível, a autoridade a quem competir o deferimento da pensão cuidará para que sejam decididos conjuntamente os requerimentos protocolados em relação ao mesmo segurado e ao mesmo benefício.

§ 3º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Art. 26 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito Regime Próprio de Previdência Social do Município, ressalvada as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma Constituição Federal.

Parágrafo único - Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 27 - É vedada a acumulação de pensão por morte com outro benefício previdenciário concedido ao dependente pelo RPPS Municipal ou por qualquer outro regime de previdência, excepcionando-se a cumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 1º. Nas hipóteses das cumulações previstas no *caput* deste artigo é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 01 (um) salário mínimo nacional;
- II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário mínimo, até o limite de 02 (dois) salários mínimos;
- III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;
- V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 2º. Ao requerer o benefício pensão por morte o interessado deverá apresentar declaração informando a inexistência de outros benefícios previdenciários ou indicando, caso receba outro(s) benefício(s), qual deles considera o mais vantajoso para fins da aplicação da regra do parágrafo anterior.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 1º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

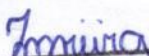
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS REGRAS DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Art. 28 - O cálculo dos proventos das aposentadorias será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos de aposentadoria.

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido elas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal na Lei Orgânica do Município.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 2º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitando-se o benefício a 100% (cento por cento) da média.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição os benefícios do RGPS.

§ 6º. Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 29 - O valor do benefício de aposentadoria com proventos integrais corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definidas na forma do *caput* do artigo anterior e seu parágrafo §2º no seguinte caso:

I - aposentadoria voluntária de que trata o inciso II do §2º do Art. 40 desta Lei.





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

II - aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o Art. 17 desta Lei .

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 30 - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que tratam o art. 28 e o art. 29 desta Lei Complementar, bem como o tempo de contribuição correspondente, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas pelo RPPS Municipal.

Parágrafo único - Os documentos de comprovação dos valores das remunerações de que trata o caput, bem como os de certificação de tempo de contribuição que foram emitidos pelos diversos órgãos da administração, relativos a servidor vinculado a RPPS Municipal, após a publicação da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, somente terão validade após homologação da unidade gestora do regime.

SEÇÃO III

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 31 - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base nesta Lei Complementar serão reajustados, para preservar em caráter permanente, o valor real dos benefícios, na mesma data e índices em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo os beneficiados do RPPS Municipal que gozam da garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

Art. 32 - Os benefícios concedidos com base nos art. 40, §2º, I, e art. 41, §6º, I, nesta Lei Complementar, bem como os benefícios que já estiverem em fruição em 31 de dezembro de 2003 com direito à paridade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação aplicada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Art. 33 - O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar deverá ser cumprido no mesmo Ente federativo e no mesmo Poder.

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 34 - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 35 - A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS Municipal obedecerá ao cumprimento de prazos e carências mínimas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 36 - O RPPS MUNICIPAL deverá realizar o abatimento de valores integrantes de aposentadorias e pensões que superarem o valor do subsídio do Prefeito Municipal de Carmésia, em atendimento ao previsto na Constituição Federal de 1988.

Art. 37 - São vedados:

I - a concessão de proventos em valor inferior ao salário-mínimo nacional;

II - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal de 1988;

IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

Art. 38 - Concedida aposentadoria ou pensão, ou ainda no caso de revisão do benefício que implique alteração do fundamento legal do ato concessório, será este publicado e encaminhado pelo RPPS Municipal ao Tribunal de Contas para homologação.

CAPÍTULO IV DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 39 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo aos segurados e seus dependentes que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Federal.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º. Quando o benefício for calculado de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito ao benefício, em respeito ao direito ao benefício mais vantajoso, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como o respectivo tempo de contribuição, até a data que já teria direito à aposentadoria.

CAPÍTULO V DA REGRA DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 40 - O servidor que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada de vigor da Emenda Constitucional nº103, de 2019, poderá aposentar-se, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº01/2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.


§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

- I** - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as demais disposições deste artigo;

II - em relação aos demais servidores públicos, a aposentadoria será calculada com base no quanto prevê o Art. 29.

§ 3º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 41 - O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional N° 103, de 2019, poderá se aposentar, voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

e 3°.

§ 1°. A partir de 1° de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2°. A partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº01/2021, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3°. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 2°.

§ 4°. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1° de janeiro de 2022.

§ 5°. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4°, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº01/2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6°. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7°, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4°, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - em relação aos demais servidores públicos, a aposentadoria

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

será calculada com base no art. 28 desta Lei Complementar.

§ 7º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 42 - O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo do Município de Carmésia até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos para ambos os sexos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

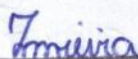
III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos.

§ 1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§ 2º. Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercício a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

§ 4º. O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o *caput* corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme art. 28 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI **ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 43 - O segurado do RPPS Municipal que cumprir os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata esta lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º. O abono previsto neste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que tenha cumprido o direito adquirido, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso II, do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta lei .

II - art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional N° 41, de 19 de dezembro de 2003; e

III - art. 3º da Emenda Constitucional N° 47, de 05 de julho de 2005.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. A concessão do abono de permanência não é de responsabilidade do RPPS Municipal, e deverá ser pago à conta do Tesouro do Município, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor que optar por permanecer em atividade.

§ 4º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não constitui impedimento à concessão

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, garantido ao segurado a opção pela que entender mais vantajosa.

TÍTULO III

DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARMÉSIA

Art. 44 - O fundo de previdência social, nos termos do art.71 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, garantirá o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, observados os critérios estabelecidos em Lei, sendo administrado pelo RPPS Municipal.

Art. 45 - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, RPPS Municipal, de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

I - contribuição previdenciária patronal devida pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carmésia, bem como suas autarquias e fundações públicas;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - os rendimentos dos recursos do RPPS Municipal, tais como os obtidos com aplicações financeiras;

V - doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;

VI - o produto da alienação de seus bens;


VII - créditos de natureza previdenciária devidos aos órgãos da Administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carmésia;

VIII - créditos devidos ao regime próprio de previdência relativamente aos servidores públicos do Município de Carmésia, a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, de que trata o §9º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988;

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal e valores aportados pelos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações;

§ 1º. Constitui, também, fonte de custeio do regime próprio de previdência do Município as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual ou décimo terceiro salário, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e demais valores estabelecidos em lei pagos aos servidores pelo vínculo com o Município.

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Carmésia, as Autarquias e Fundações, por meio das autoridades competentes, ficam autorizados a transferir ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, bens direitos e ativos, de qualquer natureza, a fim de capitalizar o regime.

Art. 46 - Os recursos provenientes das contribuições nos termos do artigo anterior serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A limitação dos gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 2º. O RPPS Municipal poderá constituir reserva financeira com as sobras de custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º. Não serão consideradas como excesso ao limite anual de gastos, as despesas realizadas com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 4º. Observado as regras estabelecidas PODE EXECUTIVO FEDERAL e as normas de equilíbrio financeiro e atuarial, o Executivo Municipal, por meio de Decreto, poderá diminuir ou majorar o índice da taxa de administração e regulamentar a mesma.

CAPÍTULO II DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 47 - A alíquota de contribuição social mensal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia será de 14% (quatorze por cento) e de forma linear e incidirá sobre a remuneração de contribuição do segurado nos termos desta Lei e em cumprimento ao contido na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será devida pelos aposentados e pensionistas, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. O Município de Carmésia não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo Regime Próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionada, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime

PUBLICADO EM 09/11/12

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Geral de Previdência Social.

Art. 48 - A alíquota de contribuição ordinária dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social Municipal fica majorada para 14,00%.

§ 1º. A contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo será complementada com a incidência de um custo suplementar sobre a remuneração base de cálculo das contribuições e sobre a gratificação natalina.

§ 2º. O Poder Executivo, por meio de Decreto, poderá aumentar ou diminuir as alíquotas de contribuição de que trata este artigo observado o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 49 - Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo do cargo efetivo, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

XIII - a gratificação SUS;

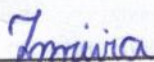
XIV - as gratificações pela prestação de serviço extraordinário;

XV - as gratificações por condições especiais de trabalho;

XVI - as parcelas de natureza indenizatória, conforme Lei;

§ 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média aritmética simples das bases de para a contribuições de que trata esta Lei, hipótese na qual também será devida a contribuição do Ente.

§ 2º. O servidor ativo ocupante de cargo efetivo que teve a inclusão das parcelas remuneratórias, a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo, na base de cálculo da contribuição social, antes desta Lei, deverá ratificar a opção, mediante o preenchimento de formulário próprio expedido pelo órgão competente do Município para efeito de cálculo do valor de benefício previdenciário.

Art. 50 - As contribuições previdenciárias do ente, bem como as contribuições dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao RPPS Municipal pelo Município de Carmésia, observadas as seguintes diretrizes:

I - o repasse das contribuições definidas no *caput* ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao pagamento das folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalina e à decisão judicial ou administrativa, ressalvada a situação prevista no inciso II deste artigo;

II - excepcionalmente, no último ano do mandato do executivo municipal, as contribuições incidentes sobre as folhas de pagamentos do mês de dezembro referentes aos subsídios, à remuneração, à gratificação natalina e à decisão judicial ou administrativa, terão vencimento no último dia útil do mesmo ano.

Art. 51 - A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga.

Art. 52 - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS Municipal, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

Art. 53 - Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições correspondentes ao ente federativo e ao servidor à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do ente federativo cedente.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, relativamente à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 54 - Na cessão de servidores para outro ente federativo sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS Municipal.

Art. 55 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único - Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 56 - O segurado que estiver afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, em gozo de licença sem vencimentos, que deixar de realizar o recolhimento previdenciário que lhe é facultado terá suspensos seus direitos previdenciários e de seus dependentes, os quais somente serão restabelecidos após quitação do total do débito das contribuições sociais, patronal e do servidor, devidamente corrigidas nos termos desta Lei.

§ 1º. Para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro, o segurado que efetuar o recolhimento mensal, ao valor será calculado com base na sua remuneração do cargo efetivo, bem como demais vantagens permanentes de fins previdenciários.

§ 2º. O segurado de que trata este artigo terá suspensos seus direitos previdenciários e de seus dependentes, os quais somente serão restabelecidos após quitação do total do débito das contribuições sociais, patronal e do servidor, devidamente corrigidas monetariamente, a qual pode ser feita por meio de parcelamento, observada as regras de correção monetária, juros de mora e multas prevista nesta Lei, não superior a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 3º. A concessão do parcelamento de que trata o parágrafo anterior deve observar as regras sobre a qualidade de segurado prevista

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

nesta lei .

§ 4º. A contribuição realizada nos termos deste artigo da direito ao computo do período para cumprimento de requisitos de tempo de contribuição, não sendo computado como tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo efetivo.

Art. 57 - O Município de Carmésia é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS Municipal decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 58 - As contribuições previdenciárias no artigo 47 e artigo 48 desta Lei Complementar e demais valores e débitos previdenciários devidos ao RPPS Municipal, salvo disposto em Lei específica, recolhidos ou repassadas em atraso, ficam sujeitos à atualização monetária pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, juros de mora de 0,017% (dezessete milésimos por cento) por dia de atraso limitado a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, calculados desde o dia seguinte a data de vencimento até a data de pagamento, e multa de 1,00% (um por cento) sobre o valor original.

Art. 59 - Ressalvado o direito dos menores, incapazes e ausentes, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão do beneficiário para reaver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, na forma da lei civil.

Parágrafo único - Os pedidos de revisão de benefícios que porventura sejam deferidos serão devidos os valores a partir da data de protocolização do requerimento no RPPS Municipal.

CAPÍTULO III

DA SEPARAÇÃO DAS CONTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARMÉSIA

Art. 60 - O RPPS Municipal, para permitir pleno controle financeiro e contábil de suas receitas, implantará:

I - controle distinto de contas bancárias e contabilidade do Plano de Custeio;

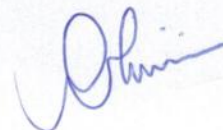
II - registros individualizados das contribuições, por segurado.

Parágrafo único - As disponibilidades de caixa da unidade gestora do RPPS Municipal deverão ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome da autarquia e Unidade Gestora, separadas das demais disponibilidades do Município de Carmésia.

Art. 61 - O RPPS Municipal observará normas e princípios da Administração e Finanças Públicas, fixados pela União e pelo Município de Carmésia, principalmente a Lei Federal nº 4.320/1964,

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

a Lei Federal de Licitações e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com suas alterações e modificações.

Art. 62 - O RPPS Municipal deverá identificar e consolidar, bimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como, com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar N° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 63 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do RPPS Municipal obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 64 - O RPPS Municipal manterá registro individualizado dos segurados do regime próprio, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º. Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 65 - O pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados do RPPS Municipal de que trata esta Lei Complementar será realizado sempre até o quinto dia útil do mês.

Parágrafo único - Por deliberação do Conselho Municipal de Previdência o pagamento dos benefícios previdenciários poderá ser realizado no último dia útil do mês.

Art. 66 - É vedado o pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação do Município de Carmésia com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 67 - É obrigatória a utilização do Plano de Contas aprovado pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 68 - Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios o RPPS Municipal deverá adotar medidas de

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

aperfeiçoamento da gestão dos respectivos ativos e passivos, assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único - As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS Municipal.

Art. 69 - As alíquotas de contribuição previstas nesta Lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS

Art. 70 - O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, com juros e correção monetária previstos nesta lei.

Art. 71 - A cobrança administrativa consistirá na notificação do segurado para promover a devolução dos valores recebidos indevidamente.

Parágrafo único - O RPPS Municipal poderá instituir o parcelamento da dívida desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 72 - Transcorrido o prazo para pagamento ou parcelamento sem que tenha havido êxito no pagamento ou parcelamento espontâneo do valor cobrado, deverá o RPPS Municipal promover a operacionalização de desconto em benefício ativo do segurado ou ingressar com a ação judicial competente.

Art. 73 - O RPPS MUNICIPAL poderá instituir Dívida Ativa Previdenciária com a consequente adoção das medidas previstas em legislação própria para a cobrança do débito, podendo, inclusive, firmar convênio com o Município de Carmésia para administração, emissão de certidões e cobrança da referida Dívida Ativa, desde que haja o repasse dos créditos recuperados para o RPPS Municipal.

Art. 74 - Fica estabelecido o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, vigente na época do ajuizamento, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de benefício previdenciário recebido indevidamente.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito deverá proceder à reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

Art. 75 - Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados pelo RPPS Municipal, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado ou de ofício pela Administração e concluído com a decisão ou ato definitivo no âmbito administrativo.

Art. 76 - O processo administrativo previdenciário obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 77 - O requerimento inicial do interessado, salvo nos casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito, ainda que por meio eletrônico, e conter os seguintes dados:

I - órgão, entidade ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

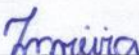
§ 1º. A juntada de novos documentos pelo interessado ao processo administrativo em tramitação deve ser requerida por escrito e observar, no que couber, os requisitos previstos nos incisos do *caput*.

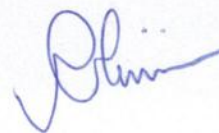
§ 2º. É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 3º. Incumbe ao interessado manter os seus dados pessoais atualizados junto à administração, comunicando, formalmente, qualquer mudança de endereço, sob pena de serem consideradas válidas as comunicações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos registros funcionais.

§ 4º. As comunicações poderão ser realizadas na pessoa do

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

procurador legalmente constituído, desde que possua poderes específicos para tanto, ou do representante legal.

Art. 78 - Compreende-se como desistência tácita do pedido quando o interessado deixar de promover os atos e as diligências que lhe incumbir, por prazo superior a 30 (trinta) dias, considerando-se válidas, para fins de cômputo do prazo, as comunicações dirigidas ao endereço físico ou eletrônico constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à Administração, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência, ou, se realizadas por meio eletrônico, do primeiro dia útil seguinte ao do envio.

Art. 79 - A autoridade competente deverá declarar extinto o processo, determinando-se o seu arquivamento, quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, bem como nas hipóteses de desistência, expressa ou tácita, ou renúncia do interessado.

§ 1º. Não será admitido pedido de arquivamento provisório de processos formulado pelo interessado, devendo a autoridade competente declarar extinto o processo, determinando-se o seu arquivamento.

§ 2º. Nas hipóteses de extinção do processo por desistência, expressa ou tácita, bem como em decorrência de pedido de arquivamento provisório, o interessado não poderá solicitar o desarquivamento do processo para fins de postular o direito nele pleiteado, devendo, para tanto, requerer a abertura de novo processo administrativo, por meio de novo requerimento inicial.

Art. 80 - Na ausência de normas que regulem o processo administrativo previdenciário, caberá ao RPPS Municipal dispor sobre o assunto.

CAPÍTULO III

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DIREITO DE CERTIDÃO

Art. 81 - Fica assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o RPPS Municipal e outros regimes previdenciários, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, para efeito de aposentadoria, vedada a contagem de tempo concomitante.

Parágrafo único - A contagem recíproca de que trata o *caput* deverá ser feita mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo setor competente do regime de previdência de origem do Servidor, observadas as regras contidas no art. 96 da Lei nº 8.213/1991 e atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal pertinentes à Certidão de Tempo de



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Contribuição.

Art. 82 - Não será computado para fins de aposentadoria o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria.

Art. 83 - A Certidão de Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição poderá ser requerida, exclusivamente, por aquele que deixar de ser segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, após sua exoneração ou demissão da qualidade de servidor, para fins de comprovação de tempo de contribuição junto a qualquer regime previdenciário distinto do previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. A certidão a que se refere o *caput*, quando para fins de aposentadoria em outro regime previdenciário, será homologada exclusivamente pelo RPPS Municipal.

§ 2º. O RPPS Municipal disciplinará os procedimentos relativos à emissão da certidão de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV **CENSO PREVIDENCIÁRIO**

Art. 84 - O RPPS Municipal deverá realizar recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - A ausência de recadastramento anual e prova de vida por parte do aposentado ou pensionista implicará na imediata suspensão do benefício, que somente será restabelecido após o devido comparecimento pessoal do beneficiário.

Art. 85 - O RPPS Municipal deverá realizar recenseamento previdenciário de todos os segurados ativos, inativos e pensionistas a cada período conforme manual de gestão aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social, devendo o primeiro recenseamento ser realizado até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V **DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 86 - O RPPS Municipal não poderá realizar atos de assistência social e/ou assistência à saúde de seus segurados, servidores ou terceiros, devendo a Perícia Médica Oficial do Município de Carmésia realizar as perícias e avaliações médicas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As perícias e avaliações médicas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar também poderão ser realizadas por médico perito credenciado pelo RPPS Municipal.

Art. 87 - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

regime de que trata esta Lei Complementar.

Art. 88 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá no que couber, às normas gerais públicas da administração financeira e previdenciária.

Art. 89 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento do Município de Carmésia.

Art. 90 - O Município de Carmésia deverá instituir Regime de Previdência Complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal dentro do prazo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

TÍTULO VI

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE CARMÉSIA - FAPEMCA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 91 - Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o "Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Carmésia" e/ou "FAPEMCA", na forma de autarquia do Município, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da administração indireta de Carmésia.

Art. 92 - O FAPEMCA é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmésia, com autonomia administrativa e financeira, e com a seguinte estrutura técnico-administrativa:

I - Conselho Municipal de Previdência;

II - Superintendência Executiva;

III - Conselho Fiscal.

IV - Comitê de Investimentos

Parágrafo único - Não poderão integrar o Conselho Municipal de Previdência, a Superintendência Executiva, o Conselho Fiscal ou o Comitê de Investimentos, ao mesmo tempo, representantes que comunguem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO FAPEMCA

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 93 - O Conselho Municipal de Previdência, órgão máximo de deliberação, será composto por 05 (cinco) membros titulares de

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

cargos efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte representatividade:

I - Três representantes dentre os servidores ativos indicados pelo Prefeito Municipal;

II - Um representante dentre os Inativos e Pensionistas indicado pelo Superintendente do FAPEMCA;

III - Um representante dentre os servidores ativos indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal dos Vereadores;

§ 1º. O Servidor, enquanto membro do Conselho Municipal de Previdência, não poderá ser indicado para o cargo de Superintendente Executivo, salvo afastando-se 03 (três) meses antes da data limite para sua indicação, se for de seu interesse.

§ 2º. Eventual mudança na estrutura legal dos órgãos da Administração Indireta, não importará na exclusão de sua representatividade do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 94 - Os membros do Conselho Municipal de Previdência serão escolhidos dentre os servidores efetivos ativos e inativos, que contarem no mínimo com 01 (um) ano de efetivo exercício no município e que não tenham sofrido condenação ou nenhum tipo de penalidade administrativa.

Art. 95 - As indicações de que trata o artigo 93 desta Lei poderão ser precedida de eleições organizadas nos termos do regulamento.

Art. 96 - A partir da data de publicação desta Lei, o Conselho Municipal de Previdência será renovado a cada 04 (quatro) anos, sendo autorizada a recondução.

§ 1º. Promoção de nova eleição para eleger os membros efetivos e seus suplentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros a serem renovados.

§ 2º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os conselheiros nomeados na data da publicação desta Lei, podem ser reconduzidos observados as certificações dispostas nesta Lei.

Art. 97 - No caso de ausência, impedimento temporário ou afastamento definitivo do membro efetivo do Conselho Municipal de Previdência, este será substituído, automaticamente, por seu suplente.

Parágrafo único - Não assumindo o suplente ou inexistindo suplente para sucessão a que se refere o *caput* o Presidente do Conselho Municipal de Previdência indicará nome ao Prefeito Municipal o nomeará, a qualquer tempo, novo suplente para completar o mandato de o conselheiro.

Art. 98 - O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

convocado pelo Presidente do Conselho, pelo Superintendente Executivo do FAPEMCA ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, lavrando-se as respectivas atas.

§ 1º. O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 03 (três) membros titulares, o Presidente e outros dois membros titulares, na impossibilidade de comparecimento do Presidente, não poderá ser realizada por ser aprovado o Orçamento da Entidade e a Aprovação da Despesa do RPPS Municipal.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Previdência o Presidente do Conselho terá somente direito ao voto de desempate.

§ 3º. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, no decorrer de 12 (doze) meses.

Art. 99 - Compete, privativamente, ao Conselho Municipal de Previdência, além daquelas atribuições prevista em Lei, o seguinte:

I - Eleger entre os membros efetivos, o Presidente do Conselho, o Vice-Presidente e o Secretário que lavrará as atas do Conselho;

II - Deliberar sobre a aprovação da política de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social, RPPS do Município;

III - Deliberar sobre a aprovação do plano custeio e do plano previdenciário para o equacionamento do déficit atuarial e da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, sempre que houver;

IV - Fiscalizar a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - Autorizar a aceitação de doações;

VII - Determinar a realização de inspeções e auditorias, autorizando quando necessário à contratação de auditores independentes;

VIII - Fiscalizar a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - Deliberar sobre a aprovação do Orçamento e outros Planos de trabalho para o exercício subsequente;

X - Fiscalizar periodicamente o demonstrativo financeiro apresentado pela Superintendência Executiva;

XI - Autorizar a Superintendência Executiva a adquirir e alienar os bens imóveis do FAPEMCA, observada o devido processo administrativo e legal;

XII - Apreciar recursos e/ou impugnações interpostas de quaisquer atos da Superintendência Executiva, podendo instaurar procedimento



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

administrativo para apuração, junto à procuradoria do FAPEMCA;

XIII - Os auxiliares da superintendência, após a nomeação, serão submetidos à avaliação periódica do Conselho Municipal de Previdência que poderá substituí-los.

XIV - Expedir, por meio de Resolução, os regulamentos de interesse do RPPS do Município;

Art. 100 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência ou de seu substituto:

I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - Convocar o suplente no caso de ausência do titular para obtenção do quorum exigido no parágrafo primeiro do art. 7º desta Lei;

IV - Designar o seu substituto eventual;

V - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao FAPEMCA;

VI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 101 - Ficam criados, no âmbito do Município, 05 (cinco) jetons para o pagamento da função de conselheiro titular do Conselho Municipal de Previdência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com o valor fixo de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) cada.

§ 1º. O jeton de que trata o *caput* deste artigo será custeado pelo FAPEMCA.

§ 2º. A identificação e lotação das funções gratificadas dispostas no *caput* deste artigo serão estabelecidas pela FAPEMCA.

§ 3º. O valor do jeton poderá ser atualizado pelo Executivo Municipal por meio de Lei.

SEÇÃO II DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 102 - O FAPEMCA será administrado e gerido por uma Superintendência Executiva formada por três funções exercidas por servidores efetivos e ativos, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, e não serão destituídos *ad nutum*, sendo:

I - 01 (um) Superintendente Executivo;

II - 01 (um) Diretor de Contabilidade e Orçamento;

III - 01 (um) Diretor de Investimentos e de Plano de Benefícios.



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os membros da Superintendência Executiva serão indicados pelo Prefeito Municipal e serão nomeados para exercer mandato de 04 (quatro) anos, sendo autorizada a recondução.

§ 2º. Os servidores devem comprovar os requisitos de capacidade e experiência, que será aferida no ato da nomeação e nos termos desta Lei, sendo arquivada a documentação de comprovação ao atendimento aos requisitos.

§ 3º. Fica instituída função gratificada de Diretor de Contabilidade e Orçamento com valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 4º. Fica instituída a função gratificada de Diretor de investimentos com valor fixo de R\$220,00 (duzentos e vinte reais).

§ 5º. Fica instituída a função gratificada de Superintendente Executivo com valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 6º. As funções gratificadas de que trata este artigo serão custeadas pelo Tesouro Municipal.

§ 7º. A identificação e a lotação das funções gratificadas dispostas no *caput* deste artigo serão estabelecidas por resolução da superintendência.

§ 8º. O valor das gratificações prevista nos §§ 2º, 3º e 4º poderá ser atualizado pelo Executivo Municipal por meio de Lei.

Art. 103 - Ao Superintendente Executivo será atribuída responsabilidade prevista na Lei Nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, por eventuais ilícitos oriundos dos atos de sua gestão apurados em sindicância do Conselho Municipal de Previdência.

Parágrafo Único - O Superintendente Executivo poderá ordenar despesas e medidas que sejam necessárias para dar execução aos serviços e pagamento dos benefícios mantidos pelo FAPEMCA, observado a taxa de administração legal.

Art. 104 - Enquanto o FAPEMCA não possuir sede em imóvel próprio, será disponibilizado pelos um dos poderes públicos do Município, estabelecimento que possua condições de funcionamento e ambiente próprio de atendimento as demandas dos serviços previdenciários praticados pela autarquia.

Art. 105 - O Poder Executivo disponibilizará a Superintendência Executiva, para o auxílio do exercício suas funções públicas, com ônus para o Município, um de funcionário que será nomeado e remunerado, conforme ato do Executivo Municipal.

Art. 106 - Compete ao Superintendente Executivo, além das atribuições previstas em Lei, o seguinte:

I - Acompanhar e ministrar a execução do plano de benefícios deste Regime de Previdência e do respectivo Plano de Custeio Atuarial,

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

em busca do equilíbrio financeiro e atuarial;

- II** - Administrar as aplicações dos recursos financeiros e dos bens pertencentes ao FAPEMCA, observadas o devido procedimento disposto na legislação nacional para RPPS;
- III** - Apresentar para aprovação do Conselho Municipal de Previdência a minuta do Programa Anual de Execução dos serviços do FAPEMCA;
- IV** - Assinar juntamente com o Tesoureiro do FAPEMCA os títulos extrajudiciais, como cheques, notas de empenho, contratos e outras despesas administrativas do RPPS;
- V** - Buscar juntamente com o Comitê de Investimentos as melhores soluções para o equacionamento do déficit técnico atuarial e demais questões de interesse do FAPEMCA;
- VI** - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas na legislação municipal e subsidiariamente a Nacional, podendo também promover a abertura, a autorização e homologação de processo de compra e licitação em conformidade com a legislação específica;
- VII** - Conceder ou indeferir os benefícios de aposentadorias e pensões mantidos pelo RPPS Municipal;
- VII** - Constituir comissões;
- IX** - Convocar, quando necessário os Conselhos, Municipal de Previdência e Fiscal, para tratar de assuntos de interesse do FAPEMCA;
- X** - Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Municipal de Previdência e a demais elencadas no ordenamento legal e próprio vigente;
- XI** - Dar publicidade aos atos do FAPEMCA.
- XII** - Decidir sobre requerimentos devidamente protocolados de servidores e segurados ouvidos a Assessoria Jurídica;
- XIII** - Definir o horário de atendimento e funcionamento do FAPEMCA, não podendo ser inferior a 06 (seis) horas por dias;
- XIV** - Expedir instruções normativas, portarias e outros atos administrativos para o bem executar das Leis e dos regulamentos publicados oficialmente pelos órgãos oficiais em consonância com o ordenamento próprio, alusivos aos assuntos de interesse do RPPS.
- XV** - Emitir, homologar e publicar a Certidão de Tempo de Contribuição e afins na forma do regulamento;
- XVI** - Instituir, estruturar e manter a PROCURADORIA DO FAPEMCA que terá suas obrigações previstas em resolução da superintendência.

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys Nunes Vieira

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

XVII - Publicar bimestralmente no quadro de editais e avisos públicos do Município o demonstrativo financeiro, aprovados pelo Conselho e enviar cópia para publicação na Câmara Municipal;

XVIII - Realizar o Censo Previdenciário periódico dos servidores efetivos e dos aposentados e pensionistas do RPPS e manter procedimento de prova de vida nos casos previstos na legislação previdenciária.

XIX - Representar o FAPEMCA em suas relações com terceiros, inclusive, perante a Justiça Estadual e Federal;

XX - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política e as diretrizes de investimentos, as reservas garantidoras de benefícios previdenciários e o orçamento anual do FAPEMCA;

XXI - Submeter contas bimestrais do FAPEMCA, no prazo de trinta dias após o fechamento para deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

XXII - Submeter ao Conselho Fiscal, os balanços, os balancetes mensais, os relatórios as posições dos títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos para o exercício das respectivas funções;

XXIII - Submeter ao Conselho Municipal de Previdência, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício subsequente e demais assuntos julgados pertinentes;

XXIV - Oferecer estágio nos termos da legislação federal;

Art. 107 - A direção de contabilidade de que trata o Art. 102, inciso II desta Lei, se responsabilizará pelo orçamento terá a função de realizar o controle contábil das receitas e despesas do RPPS e implantar o controle distinto de contas bancárias, e da contabilidade do Plano de Custeio, e o registro individualizado das contribuições por segurado.

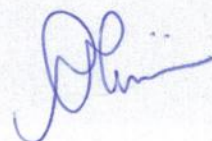
§ 1º. As disponibilidades de caixa da unidade gestora do RPPS do Município deverá ser sempre depositadas e mantidas em contas bancárias, em nome do FAPEMCA, separadas das demais disponibilidades do Município de Carmésia.

§ 2º. O serviço de contabilidade do RPPS é contínuo e constante, neste sentido a vacância de diretor de contabilidade e orçamento, autoriza a superintendência contratar serviços de assessoria e consultoria para acompanhamento dos serviços, observadas as normas do devido processo.

Art. 108 - O Diretor de investimentos de que trata o Art. 102, inciso III desta Lei, será necessariamente servidor efetivo que compete à função de tesouraria do FAPEMCA e o que dispôr o regulamento da superintendência.

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - O tesoureiro do FAPEMCA será de livre nomeação e exoneração por ato do Executivo Municipal

Art. 109 - As licitações serão praticadas, no que couber, pela comissão permanente e pregoeiro da Prefeitura Municipal de Carmésia.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 110 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, sendo o Presidente e o secretário do Conselho Municipal de Previdência e o Diretor de Contabilidade da Superintendência Executiva.

§ 1º. O Conselho Fiscal escolherá o seu Presidente e o mandato do conselho será concomitante ao do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar as reuniões do conselho lavrando-se as respectivas atas por um dos seus membros.

§ 3º. A vacância na Presidência do Conselho Fiscal poderá ser sanada pelo conselheiro mais velho em exercício, sendo indicado novo suplente.

§ 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á bimestralmente, devendo lavar as respectivas atas em sessões ordinárias e extraordinariamente, conforme regulamento próprio.

Art. 111 - Compete ao Conselho Fiscal, além das atribuições prevista em Lei, o seguinte:

II - Exercer a função de órgão de fiscalização financeira e contábil do FAPEMCA;

III - Examinar os balancetes e balanços do FAPEMCA, bem como as contas e os demais aspectos econômico - financeiros, sobre eles emitindo parecer;

IV - Examinar livros e documentos;

V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do FAPEMCA;

VI - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VII - Remeter, a Conselho Municipal de Previdência, parecer sobre as contas anuais do FAPEMCA, bem como dos balancetes;

VIII - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

IX - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

X - Requerer ao Conselho Municipal de Previdência, caso necessário, a contratação de Assessoria Técnica;

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

XI - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os resultados dos exames procedidos;

XII - Nomear o Controle Interno do FAPEMCA.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 112 - Fica instituído o Comitê de Investimentos do RPPS Municipal, órgão auxiliar do RPPS, no processo decisório quanto à gestão e execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.

Art. 113 - O Comitê de Investimentos do FAPEMCA será composto pelo Superintendente Executivo e, no mínimo, mais dois servidores efetivos do quadro dos servidores municipais que atenderem aos requisitos desta Lei.

Art. 114 - O Comitê de Investimentos devera observar na gestão dos recursos do FAPEMCA seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS:

I - Na gestão por entidade autorizada e previamente credenciada, para realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

II - Exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - Realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - Zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - Reunir trimestralmente, para deliberar sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - Assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

VII - Condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - Disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação, inclusive, escriturar o Demonstrativo da Política de Investimentos;

IX - Na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento.

§ 1º. Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como:

I - Atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

II - Observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 2º. Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

Art. 115 - Ficam criados, no âmbito do Município, 02 (dois) jetons para o pagamento da função de conselheiro titular do Comitê de Investimentos do RPPS Municipal, com o valor fixo de R\$220,00 (duzentos e vinte reais) cada.

§ 1º. O jeton de que trata o *caput* deste artigo será custeado pelo



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

FAPEMCA.

§ 2º. A identificação e lotação das funções gratificadas dispostas no caput deste artigo serão estabelecidas pelo RPPS Municipal.

§ 3º. O valor do jeton poderá ser atualizado pelo Executivo Municipal por meio de Decreto

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS DOS DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DO FAPEMCA

Art. 116 - Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes FAPEMCA, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º. Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos municipal de previdência e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º. Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º. É de responsabilidade do Município e do FAPEMCA a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações na forma da Portaria MTP Nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 4º. A autoridade do FAPEMCA competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

Art. 117 - A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 116 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os

PUBLICADO EM 09/11/22

Tamirys

TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único - Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 118 - A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 116 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º . Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

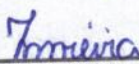
I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou


II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º . Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º . As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º . As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º . Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

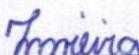
§ 6º . O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

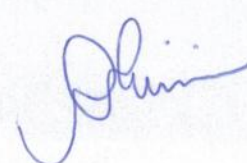
§ 7º . A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 119 - As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 120 - A comprovação do requisito de que trata o inciso III do

PUBLICADO EM 09/11/22


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

caput do art. 116 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Art. 121 - A unidade gestora do RPPS, observado o limite da despesa administrativa do RPPS e na Portaria MTP N° 1.467, de 02 de junho de 2022 e o que dispõe o ordenamento legal brasileiro, poderá custear programa certificação e atualização, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 122 - O Poder executivo poderá, por meio de Decreto, regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 123 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

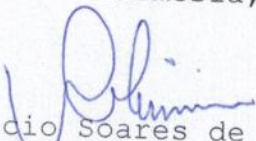
Art. 124 - Da data de publicação da Emenda à Lei Orgânica Municipal N°. 01/2021, até o dia 31 de dezembro de 2021, permanecem vigentes as regras da Lei Complementar Municipal N° 11, 02 de março de 2015, referentes a taxa de administração e as aposentadoria voluntária por idade (art. 28) e aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (art. 27) e pensão por morte (art. 39).

Parágrafo Único - A partir da publicação desta lei fica referendado integralmente o disposto no Art. 149 da Consituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2022, e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional N° 103, de 12 de novembro de 2022.

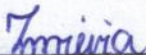
Art. 125 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n°. 11, de 02 de março de 2019.

Art. 126 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carmésia, 09 de novembro de 2022.


Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09/11/22



TAMIRYS NUNES VIEIRA